



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

I

Série

Número 216

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 894/2020

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro, no valor global € 438,81 a Diogo Nuno Teles Pereira, Apanhador de Lapas, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19.

Resolução n.º 895/2020

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de € 11.847,91 a vários armadores, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19.

Resolução n.º 896/2020

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de € 237.835,02 a vários armadores, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19.

Resolução n.º 897/2020

Autoriza a celebração de um Protocolo de Cooperação, entre a Região, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, abreviadamente designado, IASAÚDE, IP-RAM e a Associação Nacional das Farmácias, para o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do serviço de Assistência na Doença dos Militares das Forças Armadas (ADM), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/ADM na Região, com efeitos a 1 de outubro de 2020 e término a 31 de dezembro de 2020.

Resolução n.º 898/2020

Autoriza a celebração de um Protocolo de Cooperação, entre a Região, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, abreviadamente designado, IASAÚDE, IP-RAM e a Associação Nacional das Farmácias, para o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do Serviço de Assistência na Doença da Polícia de Segurança Pública (SAD/PSP), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/PSP na Região Autónoma da Madeira, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020 e término a 31 de dezembro de 2020.

Resolução n.º 899/2020

Autoriza a celebração de um Protocolo de Cooperação, entre a Região, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, abreviadamente designado IASAÚDE, IP-RAM, e a Associação Nacional das Farmácias, para o fornecimento de medicamentos e

produtos de saúde aos beneficiários do Serviço de Assistência na Doença da Guarda Nacional Republicana (SAD/GNR), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/GNR na Região Autónoma da Madeira, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020 e término a 31 de dezembro de 2020.

Resolução n.º 900/2020

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a entidade denominada CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, tendo em vista a atribuição de um apoio a esta entidade pública empresarial para financiamento do seu défice de exploração agravado pelo impacto negativo na liquidez em virtude da quebra de receitas resultantes da isenção de taxas.

Resolução n.º 901/2020

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a associação denominada ACAPORAMA - Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, com vista a assegurar, no ano de 2020, as despesas a incorrer com o seu funcionamento, bem como com a prossecução das suas atividades de promoção do desenvolvimento social, económico e cultural.

Resolução n.º 902/2020

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a associação denominada Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista assegurar as condições mínimas ao seu normal funcionamento e a prossecução das atividades definidas estatutariamente.

Resolução n.º 903/2020

Autoriza a celebração de contrato-programa com a entidade denominada Casa do Povo do Paul do Mar, com vista a assegurar o seu funcionamento no ano de 2020, bem como a prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento social, económico e cultural.

Resolução n.º 904/2020

Altera o 5.º Considerando, bem como o ponto 2 da Resolução n.º 480/2020, de 22 de junho que autorizou a entrada de capital para cobertura de prejuízos à entidade denominada MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., no montante de € 465.000,00, no ano de 2020.

Resolução n.º 905/2020

Autoriza a alienação ou oneração do Prédio urbano, terreno destinado a construção, denominado por Lote n.º 7, do Loteamento II do Parque Empresarial do Porto Santo, localizado ao Sítio do Tanque/Matas, município do Porto Santo, com a área total de 972 m2, de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à entidade denominada MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., que consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, conseqüentemente, são essenciais para a realização do interesse público.

Resolução n.º 906/2020

Autoriza a alienação ou oneração do Prédio urbano, terreno destinado a construção, situado no Parque Empresarial de Machico, ao sítio do Marco, denominado por lote 33, com a área de 1.572 m2, confrontante do Norte, Sul e Leste de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à entidade denominada MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, conseqüentemente, são essenciais para a realização do interesse público.

Resolução n.º 907/2020

Autoriza a alienação ou oneração do Prédio urbano, terreno destinado a construção, situado no Parque Empresarial da Ribeira Brava, ao sítio do Monte Gordo e Boa Morte, denominado por lote n.º 35, com a área de 361 m2, confrontante do Norte com o Lote 34, do sul com o Lote 36, do Leste com o Arruamento "A" e do Oeste com o Lote 30, de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à entidade denominada MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, conseqüentemente, são essenciais para a realização do interesse público.

Resolução n.º 908/2020

Determina a contratação de dívida flutuante representada por empréstimo(s) de curto prazo até ao montante de 70 milhões de euros, para fazer face às necessidades transitórias e pontuais de tesouraria do ano económico de 2021.

Resolução n.º 909/2020

Autoriza o pagamento da vigésima sétima prestação do Acordo de Regularização de Dívida, celebrado em 11 de junho de 2014, na importância de € 68.494,06, à entidade denominada Banco Santander Totta, S.A. (Agente), relativo às responsabilidades a vencer no dia 26 de novembro de 2020.

Resolução n.º 910/2020

Aprova o Regulamento que estabelece as normas e formas de cálculo para determinar o montante da prestação a atribuir ao trabalhador em situação de Pré-Reforma a qual corresponde à suspensão da prestação de trabalho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 894/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Presidente da República Portuguesa, através de, nomeadamente, os seus Decretos n.ºs 14-A/2020, de 18 de março e n.º 17-A/2020, de 2 de abril, decretou, nos termos constitucionais e legais, o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que, designadamente, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que, entre outros, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades devam continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas;

Considerando que o Conselho do Governo Regional também aprovou, nomeadamente através das Resoluções n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 117/2020, ambas de 16 de março, n.º 120/2020, de 17 de março e n.º 121/2020, de 19 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, mediante, designadamente a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação n.ºs 16/2020, de 19 de abril e 17/2020, de 21 de abril, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia;

Considerando que todas estas medidas restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de serviços, o que provocou dificuldades em vários setores, designadamente o das pescas, verificando-se uma redução da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco no mercado regional e nacional;

Considerando que se tornou essencial garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e valorizar o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe aconselhado manter na Região, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado;

Considerando que, em observância dos princípios da justiça, equidade e igualdade, também é importante assegurar um apoio a todos os apanhadores, pescadores e armadores, sempre que estes, em virtude de ser declarada uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem impedidos ou interditos de exercerem a sua atividade piscatória;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 76, de 24 de abril, retificada pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, de 1 de junho, aprovou a concessão de um apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, no montante máximo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00) e aprovou, em anexo a esta Resolução, o Regulamento que disciplina os termos e as condições de aprovação de candidaturas, bem como da concessão e pagamento deste apoio financeiro;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada, conforme o previsto no Despacho n.º 206/2020, de 2 de junho, publicado no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 108, de 4 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 32/2020, publicada no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 125, de 2 de julho;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir a cada beneficiário com uma candidatura aprovada e que urge proceder à aprovação do apoio financeiro e dos contratos-programa que estabelecem o valor a atribuir a cada entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, e no Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, com a retificação introduzida pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global quatrocentos e trinta e oito euros oitenta e um centimos (€ 438,81) a Diogo Nuno Teles Pereira, Apanhador de Lapas, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excepcional e

temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceu a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

2. Determinar que o apoio é concedido, a título excecional e a fundo perdido, mediante a assinatura de contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com Diogo Nuno Teles Pereira.
3. Aprovar a minuta de contrato-programa para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução e a celebrar com este apanhador de lapas constituindo o Anexo I, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Estabelecer que o contrato-programa a celebrar com este apanhador de lapas, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
5. Mandatar o Diretor Regional de Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa que será, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas.
6. As despesas resultantes deste contratos-programa a celebrar têm cabimento no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2020 na classificação orgânica n.º 50 09 50 02 00, na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, e na Classificação Económica D.04.08.01.BD.00, Cabimento n.º CY4204279, Compromisso n.º CY52015316
7. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 895/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Presidente da República Portuguesa, através de, nomeadamente, os seus Decretos n.ºs 14-A/2020, de 18 de março e n.º 17-A/2020, de 2 de abril, decretou, nos termos constitucionais e legais, o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que, designadamente, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e temporárias

de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que, entre outros, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades devam continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas;

Considerando que o Conselho do Governo Regional também aprovou, nomeadamente através das Resoluções n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 117/2020, ambas de 16 de março, n.º 120/2020, de 17 de março e n.º 121/2020, de 19 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, mediante, designadamente a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação n.ºs 16/2020, de 19 de abril e 17/2020, de 21 de abril, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia;

Considerando que todas estas medidas restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de serviços, o que provocou dificuldades em vários setores, designadamente o das pescas, verificando-se uma redução da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco no mercado regional e nacional;

Considerando que se tornou essencial garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e valorizar o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe aconselhado manter na Região, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado;

Considerando que, em observância dos princípios da justiça, equidade e igualdade, também é importante assegurar um apoio a todos os apanhadores, pescadores e armadores, sempre que estes, em virtude de ser declarada uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem impedidos ou interditos de exercerem a sua atividade piscatória;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 76, de 24 de abril, retificada pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, de 1 de junho, aprovou a concessão de um apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, no montante máximo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00) e aprovou, em anexo a esta Resolução, o Regulamento que disciplina os termos e as condições de aprovação de candidaturas, bem como da concessão e pagamento deste apoio financeiro;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada, conforme o previsto no Despacho n.º 206/2020, de 2 de junho, publicado no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 108, de 4 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 32/2020, publicada no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 125, de 2 de julho;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir a cada beneficiário com uma candidatura aprovada e que urge proceder à aprovação do apoio financeiro e dos contratos-programa que estabelecem o valor a atribuir a cada entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, e no Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, com a retificação introduzida pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de onze mil, oitocentos e quarenta e sete euros e noventa e um cêntimos (€11.847,91) nos termos previstos e discriminados no Anexo I a esta Resolução, e que desta faz parte integrante, aos armadores identificados neste Anexo I, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excepcional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.
2. Determinar que o apoio é concedido, a título excepcional e a fundo perdido, mediante a assinatura de contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades identificadas no Anexo I desta Resolução.
3. Aprovar as minutas de contratos-programa para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução e a celebrar com armadores identificados no Anexo I a esta Resolução, constituindo o Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Estabelecer que os contratos-programa a celebrar com os armadores, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
5. Mandatar o Diretor Regional de Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa que serão, posteriormente, homologados pelo Secretário Regional de Mar e Pescas.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar têm cabimento no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2020 na classificação orgânica n.º 50.09.50.02.00, na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, e na Classificação Económica e com os números de cabimento e de compromisso indicados no Anexo I referido nos pontos 1 e 2 da presente Resolução, para os montantes nele referidos.
7. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 895/2020, de 12 de novembro

(A que se refere os pontos n.º 1 a 3 da Resolução n.º 895/2020, de 12 de novembro)

| Outorgante | Classificação Económica | Cabimento | Compromisso | Valor |
|-----------------------------------|-------------------------|------------|-------------|--------------------|
| Arnaldo José de Melim Dias | D.04.01.02.GB.00 | CY42014294 | CY52015317 | 4 278,43 € |
| Hélder Marco Carvalho Rodrigues | D.04.01.02.GC.00 | CY42014278 | CY52015318 | 3 291,08 € |
| Armando Serrão & José Serrão, Lda | D.04.01.02.DZ.00 | CY42014276 | CY52015319 | 4 278,40 € |
| TOTAL | | | | 11 847,91 € |

Resolução n.º 896/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Presidente da República Portuguesa, através de, nomeadamente, os seus Decretos n.ºs 14-A/2020, de 18 de março e n.º 17-A/2020, de 2 de

abril, decretou, nos termos constitucionais e legais, o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que, designadamente, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que, entre outros, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades devam continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas;

Considerando que o Conselho do Governo Regional também aprovou, nomeadamente através das Resoluções n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 117/2020, ambas de 16 de março, n.º 120/2020, de 17 de março e n.º 121/2020, de 19 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, mediante, designadamente a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação n.ºs 16/2020, de 19 de abril e 17/2020, de 21 de abril, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia;

Considerando que todas estas medidas restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de serviços, o que provocou dificuldades em vários setores, designadamente o das pescas, verificando-se uma redução da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco no mercado regional e nacional;

Considerando que se tornou essencial garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e valorizar o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe aconselhado manter na Região, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado;

Considerando que, em observância dos princípios da justiça, equidade e igualdade, também é importante assegurar um apoio a todos os apanhadores, pescadores e armadores, sempre que estes, em virtude de ser declarada uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem impedidos ou interditos de exercerem a sua atividade piscatória;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 76, de 24 de abril, retificada pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, de 1 de junho, aprovou a concessão de um apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, no montante máximo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00) e aprovou, em anexo a esta Resolução, o Regulamento que disciplina os termos e as condições de aprovação de candidaturas, bem como da concessão e pagamento deste apoio financeiro;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada, conforme o previsto no Despacho n.º 206/2020, de 2 de junho, publicado no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 108, de 4 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 32/2020, publicada no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 125, de 2 de julho;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir a cada beneficiário com uma candidatura aprovada e que urge proceder à aprovação do apoio financeiro e dos contratos-programa que estabelecem o valor a atribuir a cada entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1- -A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, e no Regulamento que disciplina a concessão de um

apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, com a retificação introduzida pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco euros e dois cêntimos (€ 237.835,02) nos termos previstos e discriminados no Anexo I a esta Resolução, e que desta faz parte integrante, aos armadores identificados neste Anexo I, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excepcional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.
2. Determinar que o apoio é concedido, a título excepcional e a fundo perdido, mediante a assinatura de contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades identificadas no Anexo I desta Resolução.
3. Aprovar as minutas de contratos-programa para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução e a celebrar com armadores identificados no Anexo I a esta Resolução, constituindo o Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Estabelecer que os contratos-programa a celebrar com os armadores, na qualidade de representantes de pescadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
5. Mandatar o Diretor Regional de Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa que serão, posteriormente, homologados pelo Secretário Regional de Mar e Pescas.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar têm cabimento no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2020 na classificação orgânica n.º 50.09.50.02.00, na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, e na Classificação Económica e com os números de cabimento e de compromisso indicados no Anexo I referido nos pontos 1 e 2 da presente Resolução, para os montantes nele referidos.
7. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 896/2020, de 12 de novembro

(A que se refere os pontos n.ºs 1 a 3 da Resolução n.º 896/2020, de 12 de novembro)

| Outorgante | Classificação Económica | Cabimento | Compromisso | Valor |
|---|-------------------------|------------|-------------|-------------|
| João Manuel de Freitas Barros | D.04.01.02.ZG.00 | CY42014260 | CY52015320 | 1 316,43 € |
| Arnaldo José de Melim Dias | D.04.01.02.GB.00 | CY42014261 | CY52015322 | 5 265,72 € |
| José Dinarte Abelha Gomes | D.04.01.02.DF.00 | CY42014262 | CY52015323 | 2 632,86 € |
| José Luiz Rodrigues Lima | D.04.01.02.WA.00 | CY42014263 | CY52015325 | 1 316,43 € |
| António Fernandes | D.04.01.02.ZU.00 | CY42014264 | CY52015327 | 1 755,24 € |
| João Vicente Moniz da Silva | D.04.01.02.ZH.00 | CY42014266 | CY52015330 | 2 194,05 € |
| António Fernandes | D.04.01.02.ZU.00 | CY42014399 | CY52015331 | 3 949,29 € |
| Fábio Tobias Calaça Santos | D.04.01.02.WU.00 | CY42014268 | CY52015332 | 877,62 € |
| José António de Jesus | D.04.01.02.ZI.00 | CY42014435 | CY52015333 | 438,81 € |
| Hélder Marco Carvalho Rodrigues | D.04.01.02.GC.00 | CY42014271 | CY52015334 | 1 316,43 € |
| José Pereira Roque | D.04.01.02.ZF.00 | CY42014272 | CY52015336 | 1 316,43 € |
| Henrique & Rocha, Unipessoal Lda | D.04.01.02.EF.00 | CY42014273 | CY52015337 | 8 776,20 € |
| Ondamagnética, Lda | D.04.01.02.DP.00 | CY42014274 | CY52015339 | 2 632,86 € |
| Varatum, Lda 509665470 | D.04.01.02.ZD.00 | CY42014298 | CY52015340 | 19 746,45 € |
| Fernando Alves, Sociedade Unipessoal, Lda | D.04.01.02.GE.00 | CY42014305 | CY52015341 | 19 746,45 € |
| Âncoras e Léguas - Unipessoal, Lda | D.04.01.02.FF.00 | CY42014306 | CY52015361 | 2 632,86 € |
| Azáfama Surpresa, Lda | D.04.01.02.GH.00 | CY42014307 | CY52015362 | 11 409,06 € |
| Lombo do Doutor-Sociedade de Pescas, Unipessoal, Lda. | D.04.01.02.EN.00 | CY42014308 | CY 52015363 | 1 755,24 € |
| João Alexandre Rodrigues e João Alberto de Jesus, Sociedade Irregular | D.04.01.02.FJ.00 | CY42014309 | CY52015364 | 1 316,43 € |
| Bússola Inspiradora Lda | D.04.01.02.GF.00 | CY42014313 | CY52015365 | 9 215,01 € |
| Terra Amorosa, Sociedade de Pescas, Unipessoal, Lda 515 260 185 | D.04.01.02.FI.00 | CY42014314 | CY52015367 | 2 632,86 € |
| Manuel Avelino Gonçalves, Unipessoal, Lda | D.04.01.02.FC.00 | CY42014315 | CY52015369 | 7 898,58 € |
| Exclusivâncora, Lda | D.04.01.02.EB.00 | CY42014316 | CY52015370 | 18 430,02 € |
| Armando Serrão & José Serrão, Lda. | D.04.01.02.DZ.00 | CY42014317 | CY52015371 | 7 898,58 € |
| Pescas de Amaral & Sousa, Lda. | D.04.01.02.FM.00 | CY42014318 | CY52015372 | 17113, 59 |
| Varatum, Lda. | D.04.01.02.ZD.00 | CY42014320 | CY52015373 | 18 430,02 € |
| Tropipeixe - Pescas, Lda. | D.04.01.02.DM.00 | CY42014321 | CY52015374 | 9 215,01 € |
| Pescas Rita Amaral & Filhos, Lda. | D.04.01.02.EI.00 | CY42014322 | CY52015375 | 11 847,87 € |
| Navegar na Fantasia, Lda. | D.04.01.02.DN.00 | CY42014323 | CY52015376 | 2 632,86 € |
| Rajadas de Sorte - Pescas, Lda. | D.04.01.02.DK.00 | CY42014400 | CY52015377 | 7 898,58 € |
| Estrelasagrada - Unipessoal, Lda. | D.04.01.02.FA.00 | CY42014401 | CY52015378 | 1 316,43 € |
| António & Goreti Pereira, Lda | D.04.01.02.EZ.00 | CY42014471 | CY52015379 | 1 316,43 € |
| Tiago José - Sociedade de Pesca, Lda. | D.04.01.02.DU.00 | CY42014402 | CY52015380 | 438,81 € |
| Sousa & Ferdinando - Pesca Marítima, Lda | D.04.01.02.DQ.00 | CY42014438 | CY52015381 | 5 265,72 € |

| Outorgante | Classificação Económica | Cabimento | Compromisso | Valor |
|---------------------------------------|-------------------------|------------|-------------|---------------------|
| Caravelarecord - Unipessoal, Lda | D.04.01.02.EU.00 | CY42014439 | CY52015383 | 13 164,30 € |
| Oceano Vibrante - Unipessoal, Lda | D.04.01.02.FG.00 | CY42013565 | CY52015384 | 19 746,45 € |
| Piturros, Pesca Marítima, Lda | D.04.01.02.EA.00 | CY42013535 | CY52015385 | 7 898,58 € |
| Tiago José - Sociedade de Pesca, Lda. | D.04.01.02.DU.00 | CY42014469 | CY52015386 | 2 194,05 € |
| TOTAL | | | | 237 835,02 € |

Resolução n.º 897/2020

Através do Memorando de Entendimento, de 18 de janeiro de 2010, entre o Ministério da Saúde, o Ministério das Finanças e da Administração Pública, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Administração Interna, as relações financeiras entre o Serviço Nacional de Saúde (SNS) e os subsistemas públicos de saúde sofreram importantes alterações, passando estes a estar isentos de pagamento ao SNS mediante a afetação, ao orçamento do SNS, de um valor anual compensatório.

A Região Autónoma da Madeira (RAM) não foi parte do referido Memorando, o qual não teve em conta a descentralização do SNS, nas Regiões Autónomas.

A responsabilidade financeira pelo cumprimento das obrigações resultantes da comparticipação pelo Estado nos preços dos medicamentos e produtos de saúde prescritos a beneficiários dos subsistemas públicos de saúde adquiridos nas farmácias da RAM cabe ao SNS.

Por sua vez, em virtude da denúncia do acordo entre o serviço de Assistência na Doença dos Militares das Forças Armadas (ADM) e a ANF, os profissionais abrangidos por aquele subsistema de saúde, a exercer funções na Região Autónoma da Madeira, estão a ser penalizados em relação aos seus colegas que exercem funções no território nacional.

Nesta esteira, torna-se necessário garantir o adiantamento do pagamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos dispensados aos beneficiários do ADM na RAM, de forma a evitar uma situação incómoda, injusta e incompreensível para os utentes do ADM residentes na Região.

A opção pela regionalização do custo de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos prescritos a beneficiários do ADM deve ser realizada em cumprimento do disposto nos artigos 10.º e 53.º da Lei das Finanças Regionais (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro), com a correspondente transferência de meios financeiros para a RAM.

Por sua vez, desde 13 de maio de 2005, se encontra em vigor um Protocolo entre a Região Autónoma da Madeira e a ANF, que visa assegurar o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos utentes titulares de receita médica, emitida no modelo oficial do Sistema Regional de Saúde e estabelecer os procedimentos a adotar para pagamento das respetivas comparticipações.

Através de Adenda celebrada em 27 de fevereiro de 2018, a comparticipação de medicamentos dispensados aos beneficiários da ADSE pelas farmácias da Região Autónoma da Madeira passou a constituir encargo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, passando assim estas comparticipações, por força da referida Adenda, a estar incluídas no referido Protocolo.

O referido Protocolo não abrange os beneficiários do ADM, uma vez que esta entidade sempre suportou os

custos com a comparticipação do Estado no preço de medicamentos e produtos de saúde prescritos a beneficiários desse subsistema residentes na RAM.

É entendimento da RAM através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil que os encargos com as comparticipações nos medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do ADM residentes na RAM são responsabilidade do SNS, pelo que as partes pretendem assegurar que nenhum beneficiário do subsistema público de saúde em causa, residente na Madeira, deixe de ter assegurado o acesso a medicamentos comparticipados.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar a celebração de um Protocolo de Cooperação, entre a Região Autónoma da Madeira, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM) e a Associação Nacional das Farmácias, para o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do serviço de Assistência na Doença dos Militares das Forças Armadas (ADM), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/ADM na Região Autónoma da Madeira, com efeitos a 1 de outubro de 2020 e término a 31 de dezembro de 2020 .
- 2 - Aprovar a minuta do Protocolo de Cooperação, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
- 3 - Incumbir o IASAÚDE, IP-RAM em virtude do adiantamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, prescritos a beneficiários da SAD/ADM e dispensados nas farmácias da Região, a posterior imputação dos valores pagos às farmácias, bem como o envio trimestral da relação das faturas, aos terceiros responsáveis pela comparticipação.
- 4 - Mandatar o Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o Protocolo, que será outorgado pelas partes.
- 5 - As despesas resultantes do Protocolo de Cooperação a celebrar estão contempladas no Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, na classificação económica

D.02.01.10.A0.00, tendo sido atribuído o número de cabimento 3114 e o número de compromisso 3079, de acordo com os custos inerentes à despesa decorrente do protocolo estabelecido.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 898/2020

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira n.º 621/2019, de 5 de setembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 145, de 6 de setembro, foi autorizado a celebração de um Protocolo de Cooperação entre a Região Autónoma da Madeira (RAM), o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM) e a Associação Nacional das Farmácias (ANF), para o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do Serviço de Assistência na Doença da Polícia de Segurança Pública (SAD/PSP), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da participação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/PSP na RAM, com produção de efeitos a 1 de outubro de 2019 e cessação a 31 de dezembro de 2019.

Nesta senda, no decorrer da sua vigência conclui-se que os fins a que deram início ao mesmo mantêm-se.

Muito embora, a responsabilidade financeira pelo cumprimento das obrigações resultantes da participação pelo Estado nos preços dos medicamentos e produtos de saúde prescritos a beneficiários dos subsistemas públicos de saúde adquiridos nas farmácias da RAM cabe ao SNS, torna-se necessário garantir o adiantamento do pagamento da participação do Estado no preço dos medicamentos dispensados aos beneficiários do SAD/PSP na RAM, de forma a evitar uma situação incómoda, injusta e incompreensível para os utentes do SAD/PSP residentes na Região.

Não obstante o artigo 271.º do Orçamento de Estado para 2020, abordar esta realidade, não estão acautelados os interesses da Região Autónoma da Madeira, quanto à não harmonização dessa norma com a Lei de Finanças das Regiões Autónomas e que só pode ser concretizada com a transferência dos meios financeiros correspondentes que devem cobrir os encargos com as prestações da saúde aos beneficiários dos subsistemas, incluindo as participações com os medicamentos.

Por seu turno, continua a ser do entendimento da RAM, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, que os encargos com as participações nos medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do SAD/PSP residentes na RAM são responsabilidade do SNS, pelo que as partes pretendem assegurar que nenhum beneficiário do subsistema público de saúde em causa, residente na Madeira, deixe de ter assegurado o acesso a medicamentos participados.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar a celebração de um Protocolo de Cooperação, entre a Região Autónoma da Madeira, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM

(IASAÚDE, IP-RAM) e a Associação Nacional das Farmácias, para o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do Serviço de Assistência na Doença da Polícia de Segurança Pública (SAD/PSP), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da participação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/PSP na Região Autónoma da Madeira, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020 e término a 31 de dezembro de 2020.

- 2 - Aprovar a minuta do Protocolo de Cooperação, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
- 3 - Incumbir o IASAÚDE, IP-RAM em virtude do adiantamento da participação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, prescritos a beneficiários da SAD/PSP e dispensados nas farmácias da Região, a posterior imputação dos valores pagos às farmácias, bem como o envio trimestral da relação das faturas, aos terceiros responsáveis pela participação.
- 4 - Mandatar o Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o Protocolo, que será outorgado pelas partes.
- 5 - As despesas resultantes do Protocolo de Cooperação a celebrar estão contempladas no Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, na classificação económica D.02.01.10.A0.00, tendo sido atribuído o número de cabimento 326 e o número de compromisso 213 de acordo com os custos inerentes à despesa decorrente do protocolo estabelecido.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 899/2020

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira n.º 691/2019, de 12 de setembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 150, de 16 de setembro, foi autorizado a celebração de um Protocolo de Cooperação entre a Região Autónoma da Madeira (RAM), o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM) e a Associação Nacional das Farmácias (ANF), para o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do Serviço de Assistência na Doença da Guarda Nacional Republicana (SAD/GNR), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da participação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/GNR na RAM, com produção de efeitos a 1 de outubro de 2019 e cessação a 31 de dezembro de 2019.

Nesta senda, no decorrer da sua vigência conclui-se que os fins a que deram início ao mesmo mantêm-se.

Muito embora, a responsabilidade financeira pelo cumprimento das obrigações resultantes da participação pelo Estado nos preços dos medicamentos e produtos de

saúde prescritos a beneficiários dos subsistemas públicos de saúde adquiridos nas farmácias da RAM cabe ao SNS, torna-se necessário garantir o adiantamento do pagamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos dispensados aos beneficiários do SAD-GNR na RAM, de forma a evitar uma situação incómoda, injusta e incompreensível para os utentes do SAD-GNR residentes na Região.

Não obstante o artigo 271.º do Orçamento de Estado para 2020, abordar esta realidade, não estão acautelados os interesses da Região Autónoma da Madeira, quanto à não harmonização dessa norma com a Lei de Finanças das Regiões Autónomas e que só pode ser concretizada com a transferência dos meios financeiros correspondentes que devem cobrir os encargos com as prestações da saúde aos beneficiários dos subsistemas, incluindo as comparticipações com os medicamentos.

Por seu turno, continua a ser do entendimento da RAM, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, que os encargos com as comparticipações nos medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do SAD/GNR residentes na RAM são responsabilidade do SNS, pelo que as partes pretendem assegurar que nenhum beneficiário do subsistema público de saúde em causa, residente na Madeira, deixe de ter assegurado o acesso a medicamentos comparticipados.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar a celebração de um Protocolo de Cooperação, entre a Região Autónoma da Madeira, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM) e a Associação Nacional das Farmácias, para o fornecimento de medicamentos e produtos de saúde aos beneficiários do Serviço de Assistência na Doença da Guarda Nacional Republicana (SAD/GNR), através do qual o IASAÚDE, IP-RAM assegurará o adiantamento do pagamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, dispensados aos beneficiários da SAD/GNR na Região Autónoma da Madeira, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020 e término a 31 de dezembro de 2020.
- 2 - Aprovar a minuta do Protocolo de Cooperação, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
- 3 - Incumbir o IASAÚDE, IP-RAM em virtude do adiantamento da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos e produtos de saúde, prescritos a beneficiários da SAD/GNR e dispensados nas farmácias da Região, a posterior imputação dos valores pagos às farmácias, bem como o envio trimestral da relação das faturas, aos terceiros responsáveis pela comparticipação.
- 4- Mandatar o Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o Protocolo, que será outorgado pelas partes.
- 5 - As despesas resultantes do Protocolo de Cooperação a celebrar estão contempladas no Orçamento Privativo do Instituto de Administração

da Saúde, IP-RAM, na classificação económica D.02.01.10.A0.00, tendo sendo atribuído o número de cabimento 327 e o número de compromisso 214, de acordo com os custos inerentes à despesa decorrente do protocolo estabelecido.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 900/2020

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, foi criado o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ao qual é cometido o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 854/2020, de 5 de novembro, isentou todos os seus apresentantes das taxas cobradas pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, referentes aos serviços de abate e preparação de todas as espécies, aos serviços de transporte (entrega da carne), eliminação de resíduos, abates de urgência e lavagem de viaturas, desde a data da entrada em vigor da referida Resolução até 31 de dezembro de 2020;

Considerado que esta medida foi tomada na prossecução das medidas de apoio que visam mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19, as quais se afiguram essenciais para o incentivo à produção regional e ao consumo de produtos locais, nomeadamente em face dos constrangimentos atuais, provocados pelas medidas excecionais e temporárias adotadas para fazer face à situação epidemiológica, ao nível do normal funcionamento das cadeias de abastecimento alimentar (no que se refere à reorganização dos circuitos) e à procura (desde logo a suspensão das normais atividades da hotelaria e da restauração na ordem dos 50% a 80%);

Considerando que a isenção acima referida, atribuída no âmbito da COVID 19, teve como consequência a quebra superveniente de receitas do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, com um impacto negativo na liquidez desta entidade pública empresarial e consequente agravamento do seu défice de exploração;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Ao abrigo do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea d) do 7.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, bem como ao abrigo do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, autorizar a celebração de um contrato-programa com o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, tendo em vista a atribuição de um apoio a esta entidade pública empresarial para financiamento do seu défice de exploração agravado pelo impacto negativo na liquidez em virtude da quebra de receitas resultantes da isenção de taxas conferida nos termos da acima referida Resolução.

2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder ao CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, um apoio que não excede o montante máximo de até € 106.000,00 (cento e seis mil euros).
3. O contrato-programa a celebrar com o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, para em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa têm cabimento orçamental no Orçamento de 2020, na Classificação Orgânica 51 0 01 01 00, Classificação Funcional 311, Classificação Económica D.04.04.03.M0.B0, programa 051, fonte de financiamento 181, com o número de cabimento CY42014140 e declaração de compromisso com o número CY52014493.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 901/2020

Considerando que, na organização do XIII Governo Regional da Madeira, à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural estão acometidas, entre outras, as competências de conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional do desenvolvimento rural, aqui enquadrando-se o apoio financeiro ao funcionamento e ao desenvolvimento das atividades das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e às suas associações;

Considerando que a Associação de Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por ACAPORAMA, tem desempenhado um papel preponderante na representação das suas associadas, na organização, promoção e coordenação de ações desencadeadas por estas, bem como na administração de fundos que lhe sejam atribuídos ou confiados, com vista à realização dos seus objetivos e dos planos de ação que pretenda promover, em benefício das populações abrangidas pela ação das Casas do Povo associadas;

Considerando que a ACAPORAMA tem como associadas quarenta e duas Casas do Povo;

Considerando que as receitas existentes na ACAPORAMA se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes às suas atividades, cujo mérito e relevância são socialmente reconhecidas;

Considerando que tais despesas constituem um esforço meritório indispensável e primordial no âmbito do desenvolvimento local, sendo do interesse público a viabilização da sua ação;

Considerando que, através da Resolução n.º 502/2020, de 2 de julho, foi concedido, a título de adiantamento, um apoio financeiro à ACAPORAMA;

Considerando que, nesse sentido, urge conceder o apoio financeiro à mesma, para o presente ano, tendo em conta, contudo, o montante já atribuído a título de adiantamento, nos termos da resolução referida no parágrafo anterior.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A /2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e no Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 143/2017, de 16 de março, e 482/2018, de 2 de agosto, e na Resolução n.º 540/2020, de 23 de julho, a celebração de um contrato-programa com a ACAPORAMA - Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, com vista a assegurar no ano de 2020, as despesas a incorrer com o seu funcionamento, bem como com a prossecução das suas atividades de promoção do desenvolvimento social, económico e cultural.
2. Para a prossecução das atividades previstas no número anterior, conceder à ACAPORAMA - Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 21.956,91 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e seis euros, noventa e um cêntimos), ao qual é deduzido o montante de € 10.978,46 (dez mil novecentos e setenta e oito euros, quarenta e seis cêntimos), concedido a título de adiantamento, o que perfaz o montante máximo de € 10.978,46 (dez mil novecentos e setenta e oito euros, quarenta e seis cêntimos).
3. O contrato-programa a celebrar com a ACAPORAMA-Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
4. Aprovar a minuta de contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2020, na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, classificação económica D.04.07.01.ES.00, fonte de financiamento 181, programa 48, medida 22, projeto SIGO 50013, fundo 4181000048, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42012136 e compromisso n.º CY52015301.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 902/2020

Considerando que a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM), constituída em 2016, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado;

Considerando que a APSRAM tem como objetivo estatutário principal promover e defender a qualidade da sidra produzida na Região Autónoma da Madeira e contribuir para assegurar a genuinidade da sua origem, bem como para a valorização de quaisquer outros produtos ou subprodutos da mesma fileira produtiva;

Considerando que a APSRAM, na prossecução da sua missão, entre outras iniciativas, promoveu com notável celeridade o desenvolvimento do processo com vista ao registo da denominação «Sidra da Madeira», como Indicação Geográfica Protegida (IGP), ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia, instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, e dos respetivos regulamentos delegados e de execução, registo este que já obteve o reconhecimento no território nacional e aguarda idêntico assentimento pelos outros países da União, em procedimento a conduzir pelos competentes serviços da Comissão Europeia;

Considerando que a obtenção do estatuto de IGP para a Sidra da Madeira constituirá um poderoso instrumento para a afirmação da qualidade e da genuinidade da bebida produzida no território da Região e, conseqüentemente, para a sua valorização superlativa nos mercados, e alicerce à sustentabilidade da produção de maçãs e peros de variedades endógenas;

Considerando que o associativismo, entre muitas outras vantagens, permite reforçar a capacidade competitiva dos agricultores através da partilha dos recursos, dos riscos e das oportunidades ou a capacidade de intervenção dos profissionais destes setores na sociedade;

Considerando que é importante continuar a estimular junto dos agricultores o surgimento de soluções organizadas de produção e de acesso aos mercados, conferindo uma maior integração vertical nas respetivas cadeias de valor, e a obtenção de poder negocial superior, como facultar condições para que as estruturas associativas do setor agrícola melhor desempenhem as suas atividades;

Considerando que a APSRAM, estando apenas dependente das quotizações dos seus associados, debate-se com assinaláveis carências financeiras para poder desempenhar cabalmente a sua missão;

Considerando que o Programa do XIII Governo Regional assume proporcionar um adequado apoio financeiro anual, ao melhor desenvolvimento das atividades das associações de agricultores, independentemente do seu grau de integração, legalmente existentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a importância da missão da APSRAM para o desenvolvimento da fileira da Sidra da Madeira, pelo que é do interesse público apoiar o seu normal funcionamento;

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º, e do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, da Resolução n.º 883/2016, de 24 de novembro, retificada pela

Declaração de Retificação n.º 29/2016, de 2 de dezembro, que aprova o Regulamento do Apoio Financeiro às Associações de Agricultores da Região Autónoma da Madeira, alterado pela Resolução n.º 74/2018, de 15 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2018, de 13 de março, e pela Resolução n.º 406/2020, de 4 de junho, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista assegurar as condições mínimas ao seu normal funcionamento, e a prossecução das atividades prosseguidas estatutariamente.

- 2 - Para apoiar as despesas ao seu funcionamento em 2020, conceder à Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira uma participação financeira que não excederá o montante de € 8.000,00 (oito mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o correspondente contrato-programa.
- 6 - Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, classificação funcional 313, classificação económica 04.07.01.ZK.00, fonte de financiamento 181, fundo 4181000049, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42013198 e compromisso n.º CY52015300.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 903/2020

Considerando que, na organização do XIII Governo Regional da Madeira, à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural estão cometidas, entre outras, as competências de conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional do desenvolvimento rural, aqui enquadrando-se o apoio financeiro ao funcionamento e ao desenvolvimento das atividades das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e às suas associações;

Considerando que a Casa do Povo do Paul do Mar tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento social e cultural da comunidade da sua

área de influência, atividade essa reconhecida por declaração pública;

Considerando que as receitas próprias da Casa do Povo do Paul do Mar se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à sua atividade de promoção dos associados e de desenvolvimento da respetiva comunidade, cujo mérito é socialmente reconhecido;

Considerando que tais despesas, quer de funcionamento quer com a conservação e reparação dos equipamentos de apoio às diferentes atividades, constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte da Casa do Povo do Paul do Mar;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios da Casa do Povo do Paul do Mar e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento local, sendo do interesse público a viabilização da sua ação;

Considerando que, através da Resolução n.º 179/2020, de 2 de abril, alterada pela Resolução n.º 217/2020, de 24 de abril, da Resolução n.º 216/2020, de 24 de abril, e da Resolução n.º 540/2020, de 23 de julho, foi concedido, a título de adiantamento, um apoio financeiro de € 12.105,00 (doze mil, cento e cinco euros) à Casa do Povo do Paul do Mar;

Considerando que, nesse sentido, urge conceder o apoio financeiro à Casa do Povo do Paul do Mar, para o presente ano, tendo em conta, contudo, o montante já atribuído a título de adiantamento, nos termos das resoluções referidas no parágrafo anterior.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A /2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, no Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 143/2017, de 16 de março, e 482/2018, de 2 de agosto, e na Resolução n.º 540/2020, de 23 de julho, a celebração de contrato-programa com a Casa do Povo do Paul do Mar, com vista a assegurar o seu funcionamento no ano de 2020, bem como a prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento social, económico e cultural.
2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à Casa do Povo do Paul do Mar um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 20.810,00 (vinte mil, oitocentos e dez euros), ao qual é deduzido o montante de € 12.105,00 (doze mil, cento e cinco euros), concedido a título de adiantamento, o que perfaz o montante máximo de € 8.705,00 (oito mil, setecentos e cinco euros).
3. O contrato-programa a celebrar com a Casa do Povo do Paul do Mar produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
4. Aprovar a minuta de contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.

6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2020, na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, classificação económica D.04.07.01.CN.00, fonte de financiamento 181, programa 48, medida 22, projeto SIGO 50013, fundo 4181000048, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42011616 e compromisso n.º CY52015348.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 904/2020

Considerando que pela Resolução n.º 480/2020, de 22 de junho, o Conselho de Governo autorizou a entrada de capital para cobertura de prejuízos à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., no montante de € 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil euros), no ano de 2020;

Considerando que esta operação ativa tem fundamento legal no disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Código das Sociedades Comerciais e não no artigo 35.º do mesmo código, conforme consta da referida Resolução;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

- 1 - Alterar o quinto Considerando da Resolução n.º 480/2020, de 22 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Considerando que esta operação ativa tem acolhimento no disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Código das Sociedades Comerciais, no n.º 1 do artigo 11.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1- A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020;”

- 2 - Alterar o ponto 2 da mesma Resolução, que passa a ter a seguinte redação:

“2 - Mandatar o Adjunto do Gabinete do Secretário Regional de Economia, o Licenciado José Jorge dos Santos Figueira Faria, para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral da Sociedade MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ficando autorizado, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes em linha com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do referido Código das Sociedades Comerciais.”

- 3 - A presente Resolução produz efeitos reportados a 22 de junho de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 905/2020

Considerando que a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. é concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais, tal como definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M, de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, e no contrato de concessão de serviço público celebrado, em 27 de março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no desenvolvimento da sua atividade, a MPE tem gerido os parques empresariais de acordo com parâmetros de interesse público, potenciando investimentos empresariais que se conciliam com a promoção de um correto ordenamento do território, a criação de emprego e contribuem para uma melhoria da qualidade do ambiente.

Considerando que a gestão dos Parques Empresariais de acordo com parâmetros de interesse público também deve ir ao encontro dos anseios do setor empresarial regional, que reclama a possibilidade de aquisição dos lotes sobre os quais implantam as suas empresas;

Considerando que, para que a MPE, S.A. possa prosseguir esse objetivo, impõe-se que seja dado cumprimento ao previsto na Base XXIV da Concessão, ou seja, que essa alienação seja previamente autorizada pela Concedente.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Reconhecer que a alienação ou oneração de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, consequentemente, são essenciais para a realização do interesse público.
2. Autorizar a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do seguinte prédio:
Prédio urbano, terreno destinado a construção, denominado por Lote n.º 7 do Loteamento II do Parque Empresarial do Porto Santo, localizado ao Sítio do Tanque/Matas, freguesia do Porto Santo, com a área total de 972 m², inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 6020º da freguesia do Porto Santo e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6604/20081103, onde se encontra inscrito a favor da MPE,S.A..

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 906/2020

Considerando que a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. é concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais, tal como definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de

28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M, de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, e no contrato de concessão de serviço público celebrado, em 27 de março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no desenvolvimento da sua atividade, a MPE, S.A. gere os parques empresariais concessionados de acordo com parâmetros de interesse público, potenciando investimentos empresariais que se conciliam com a promoção de um correto ordenamento do território, a criação de emprego e contribuem para uma melhoria da qualidade do ambiente;

Considerando que a gestão dos Parques Empresariais de acordo com parâmetros de interesse público também deve ir ao encontro dos anseios do setor empresarial regional, que reclama a possibilidade de aquisição dos lotes sobre os quais implantam as suas empresas;

Considerando que, para que a MPE, S.A. possa prosseguir esse objetivo, impõe-se que seja dado cumprimento ao disposto na Base XXIV da Concessão, ou seja, que essa alienação seja previamente autorizada pela Concedente.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Reconhecer que a alienação ou oneração de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, consequentemente, são essenciais para a realização do interesse público.
2. Autorizar a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do seguinte prédio:
Prédio urbano, terreno destinado a construção, situado no Parque Empresarial de Machico, ao sítio do Marco, denominado por lote 33, com a área de 1.572 m², confrontante do Norte, Sul e Leste com a MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.” e do Oeste com o Arruamento, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 7374º e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 6218/20090313, onde se encontra inscrito a favor da MPE,S.A..

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 907/2020

Considerando que a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. é concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais, tal como definido no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M, de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, e no contrato de concessão de serviço público celebrado, em 27 de março de 2006, com a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no desenvolvimento da sua atividade, a MPE, S.A. gere os parques empresariais concessionados de acordo com parâmetros de interesse público, potenciando investimentos empresariais que se conciliam com a promoção de um correto ordenamento do território, a criação de emprego e contribuem para uma melhoria da qualidade do ambiente;

Considerando que a gestão dos Parques Empresariais de acordo com parâmetros de interesse público também deve ir ao encontro dos anseios do setor empresarial regional, que reclama a possibilidade de aquisição dos lotes sobre os quais implantam as suas empresas;

Considerando que, para que a MPE, S.A. possa prosseguir esse objetivo, impõe-se que seja dado cumprimento ao disposto na Base XXIV da Concessão, ou seja, que essa alienação seja previamente autorizada pela Concedente.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Reconhecer que a alienação ou oneração de lotes e pavilhões dos Parques Empresariais concessionados à MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., consubstanciam medidas essenciais para a captação de investimento para os parques empresariais, potenciadoras de criação de emprego e, consequentemente, são essenciais para a realização do interesse público.
2. Autorizar a alienação, pela MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., ao abrigo da Base XXIV da Concessão, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, na sua redação atual, do seguinte prédio:
Prédio urbano, terreno destinado a construção, situado no Parque Empresarial da Ribeira Brava, ao sítio do Monte Gordo e Boa Morte, denominado por lote n.º 35, com a área de 361 m², confrontante do Norte com o Lote 34, do sul com o Lote 36, do Leste com o Arruamento "A" e do Oeste com o Lote 30, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 5333º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Ribeira Brava sob o n.º 7607/20090116.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 908/2020

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 115.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, bem como com o disposto no artigo 39.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, para fazer face a necessidades de tesouraria, a Região pode contrair dívida flutuante/empréstimos de curto prazo, a regularizar até ao termo do exercício orçamental do ano económico de 2021, no montante até 0,35 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Contrair, nos termos do disposto no artigo 115.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000,

de 21 de junho e no artigo 39.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, dívida flutuante representada por empréstimo(s) de curto prazo até ao montante de 70 milhões de euros, para fazer face às necessidades transitórias e pontuais de tesouraria do ano económico de 2021.

2. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para proceder às diligências necessárias à respetiva contratação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 909/2020

Considerando que a Região Autónoma da Madeira concedeu o seu Aval, nos termos da Resolução n.º 964/2008, de 4 de setembro, e do Certificado de Aval emitido em 4 de setembro de 2008, com a alteração introduzida pelo respetivo Anexo datado de 13 de outubro de 2008, a uma operação de crédito contratada em 26 de novembro de 2008, junto do Sindicato Bancário constituído pelo BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. (Agente), pelo Banco BPI, S.A. e pelo Millennium BCP, S.A.;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, na qualidade de avalista, foi interpelada pelos Bancos para proceder ao pagamento dos compromissos assumidos, tendo, para o efeito, celebrado com os Bancos um Acordo de Regularização de Dívida, o qual foi aprovado pela Resolução n.º 563/2014, de 4 de junho;

Considerando que pela medida de resolução imposta pelo Banco de Portugal ao BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., em 20 de dezembro de 2015, nos termos do art.º 145.º-M do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a generalidade da atividade comercial do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. foi transmitida para o BANCO SANTANDER TOTTA S.A.

Considerando que a Região, ao honrar a sua posição de avalista, fica na posição de credora perante o devedor principal, em montante igual ao desembolsado;

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve:

1. Autorizar o pagamento da vigésima sétima prestação do Acordo de Regularização de Dívida, celebrado em 11 de junho de 2014, na importância de € 68.494,06 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro euros e seis cêntimos), ao BANCO SANTANDER TOTTA S.A. (Agente), relativo às responsabilidades a vencer no dia 26 de novembro de 2020.
2. Determinar que a despesa a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira do ano 2020, respeitante a capital, no valor de 65.645,83€ (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco euros e oitenta e três cêntimos), tem cabimento orçamental na Secretaria 43; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 01; Classificação Económica 10.07.03.S0.00 SCEP (Passivos financeiros - Outros passivos financeiros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras) e a parcela de juros e demais despesas associadas, no valor € 2.848,23

(dois mil, oitocentos e quarenta e oito euros e vinte e três cêntimos), tem cabimento orçamental na Secretaria 43; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 01; Classificação Económica 03.01.03.S0.00 SCEP (Juros e outros encargos - Juros da dívida pública - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras), ambos com Centro Financeiro M100300 e Fundo 5111000049, Compromissos n.º CY52001184 (capital) e n.º CY52001136 (juros e outros encargos).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 910/2020

Considerando que a Resolução n.º 301/2019, de 20/5, criou uma comissão técnica que funciona como órgão de consulta e assessoria do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, no âmbito do seu poder de decisão final sobre os processos de pré-reforma.

Considerando que essa Comissão Técnica, nos termos do n.º 2 da citada Resolução n.º 301/2019, foi mandatada para “produzir e submeter à aprovação do Vice-Presidente critérios ou linhas orientadoras de base que ajudem no processo de decisão e contribuam para garantir a harmonia e a coerência da globalidade dos pedidos que sejam autorizados”.

Considerando que os trabalhos da Comissão se encontram concluídos, e que o documento por ela produzido foi entregue ao Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, documento esse que foi posteriormente submetido à auscultação dos parceiros sociais para recolha de contributos.

Considerando que o referido documento consitiu um instrumento de harmonização que irá garantir um tratamento uniforme no processo de análise e decisão final dos processos de pré-reforma que sejam submetidos para decisão final do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, conforme resulta do art.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro.

Considerando que a divulgação destes critérios pode auxiliar cada dirigente máximo no seu processo de avaliação e negociação com cada trabalhador requerente, balizando assim, no seio da administração pública regional, o largo espectro de discricionariedade que o regime legal existente lhes conferiu, garantindo igualmente aos trabalhadores potencialmente interessados na pré-reforma uma ideia muito aproximada do valor máximo que lhe pode ser oferecido em sede de negociação.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - Aprovar o Regulamento que estabelece as regras para a determinação da prestação a atribuir na situação de Pré-Reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho, constante em anexo à presente Resolução.
- 2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 910/2020, de 12 de novembro

(Anexo a que se refere o número 1)

Regulamento que estabelece as regras para a determinação da prestação a atribuir na situação de Pré-Reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho

1. Objeto

O presente regulamento estabelece os critérios e linhas orientadoras que devem ser seguidas pelos dirigentes máximos na análise dos requerimentos de pré-reforma apresentados com vista a garantir a harmonia e a coerência da globalidade dos pedidos que sejam autorizados, pelo Vice-Presidente do Governo, densificando o regime constante do Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro e dos artigos 284.º a 287.º da LTFP.

2. Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores com vínculo de emprego público na administração pública regional da Região Autónoma da Madeira.

3. Análise preliminar do pedido de pré-reforma

Compete ao dirigente máximo do organismo avaliar de forma preliminar se o trabalhador preenche os requisitos objetivos para requerer a pré-reforma e, em caso afirmativo, avaliar se pode prescindir do trabalhador e da sua prestação de trabalho, tendo também em consideração, nessa avaliação do requerimento, os fatores preferenciais de deferimento do pedido apresentado identificados no número 7 do presente regulamento.

4. Fórmula para determinação da prestação de Pré-Reforma

Cumprida a premissa anterior, para efeitos de apuramento da prestação máxima teórica a propor ao trabalhador pelo dirigente máximo, em sede de negociação da pré-reforma, deverá atender-se à percentagem, arredondada à quarta casa decimal, sobre o Vencimento ilíquido antes da Pré-reforma na carreira de origem, determinada nos termos da fórmula seguinte:

$$x = \frac{[Vb * \left(\frac{id}{p}\right) * (1 + m) * (1 + a) + 120 * \left(\frac{RMG}{Vb}\right)]}{Vb}$$

Sendo que:

- Vb - Vencimento base ilíquido antes da Pré-reforma na carreira de origem, incluindo diferenciais de carreira eventualmente aplicáveis, sem incluir suplementos remuneratórios
- Id - Idade à data de aprovação do Acordo de Pré-reforma
- p - Fator de ponderação = 120
- m - Fator de majoração
- a - Fator de antiguidade
- RMG - Retribuição mínima mensal garantida a vigorar na Região Autónoma da Madeira no ano do pedido.

A aplicação dos fatores de majoração e antiguidade, efetua-se nos termos do disposto nos números seguintes.

5. Fator de Majoração: (m)

5.1. O fator de majoração 0,1 será aplicável sempre que o trabalhador se encontre numa das seguintes situações, não cumulativas entre si:

- a) Trabalhadores em situação de doença incapacitante, com grau igual ou superior a 60%, comprovada por atestado médico multiuso ou por deliberação de junta médica, a qual implique grandes limitações ao exercício das respetivas funções;
- b) Trabalhadores a quem, por deliberação de junta médica, tenha sido proposta a reconversão profissional por inadaptação às suas funções por razões de saúde;
- c) Trabalhadores que cuidem de descendentes e ou de familiares referidos no artigo 252.º do Código do Trabalho, que se encontrem em situação de dependência por comprovado motivo de doença, deficiência ou condição de especial debilidade, com grau igual ou superior a 60%, mediante atestado médico de incapacidade multiuso que o reconheça, e desde que demonstrada a imprescindibilidade da prestação de assistência à pessoa cuidada, e que tal assistência está a cargo do trabalhador requerente e inexistem outros membros do agregado familiar que a prestem;
- d) Docentes com dispensa total ou parcial da componente letiva há mais de um ano, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/M, de 9 de março, ou com reduções da componente letiva entre as cinco e as oito horas, ao abrigo do artigo 75.º do ECD da RAM;
- e) Trabalhadores que exerçam funções que requeiram especial esforço ou exigência física, que envolvam condições de risco e ou de penosidade, nestas se enquadrando os casos em que se encontre a ser atribuído suplemento remuneratório com tal fundamento legal, expressamente reconhecido por ato legislativo, sendo que, nestes últimos casos, tal deverá ser confirmado relativamente ao trabalhador em causa, pelo dirigente máximo do serviço onde o mesmo exerça funções.

5.2. Por seu turno, o fator de majoração 0,2 será aplicável nos casos seguintes:
Trabalhadores em situação de doença incapacitante, com grau igual ou superior a 80%, comprovada por atestado médico multiuso ou por deliberação de junta médica, que implique grandes limitações ao exercício das respetivas funções.

5.3. Tratando-se de trabalhador enquadrável em mais do que um fator de majoração, será aplicável o fator de majoração mais elevado.

6. Fator de antiguidade: (a)

O preenchimento do fator antiguidade, efetua-se nos termos seguintes:

6.1. Aplica-se o coeficiente 0,025 aos trabalhadores que tenham entre 40 a 43 anos de

descontos para a Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações;

6.2. Aplica-se o coeficiente 0,05 relativamente aos trabalhadores que tenham mais de 43 anos de descontos para a Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações.

7. Fatores preferenciais de acesso

O dirigente máximo de cada organismo, quando analisa o requerimento apresentado e formula um juízo sobre o seu deferimento e consequente abertura do processo de negociação, deve considerar que, preferencialmente, deverão encetar-se negociações com os trabalhadores que reúnam também os seguintes requisitos:

7.1. Trabalhadores que tenham 15 ou mais anos de descontos para a Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações ou 5 ou mais anos, no caso de trabalhadores com doença incapacitante com grau igual ou superior a 60%, comprovada por atestado médico de incapacidade multiuso;

7.2. Trabalhadores atualmente em exercício de funções nos serviços da administração regional autónoma da Madeira e que assim tenham estado, no mínimo, nos últimos 5 anos, assim se considerando qualquer período decorrido em situação legalmente equiparada à efetividade da prestação de serviço na administração regional da Madeira ou em situação de ausência justificada por doença.

8. Elementos que devem constar do processo de pré-reforma remetido para apreciação da Comissão Técnica

Após a conclusão do processo de negociação entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador, o mesmo deverá ser remetido para apreciação da Comissão Técnica, instruído nos termos infra referidos, sob pena de rejeição liminar e devolução ao departamento governamental correspondente:

8.1. Cópia do requerimento apresentado;

8.2. Cópia da ata de negociação ocorrida entre o trabalhador e o dirigente máximo;

8.3. Do texto da referida ata devem ficar claros os seguintes aspetos:

- a) situação profissional atual do trabalhador (idade, antiguidade na função pública, carreira, categoria, remuneração auferida, tempo em falta para a aposentação ordinária);
- b) as motivações do trabalhador, suportadas em evidências documentais, ou, não o sendo, na declaração do dirigente máximo que valide e confirme tais circunstâncias;
- c) a percentagem de remuneração acordada e a auferir na situação de pré-reforma, com a indicação dos fatores que pesaram na determinação do valor acordado entre as partes;

- 8.4. Informação interna do organismo de origem, ou da Unidade de Gestão do departamento governamental que o tutela, que indique a poupança (mensal, anual e até à aposentação ordinária do trabalhador requerente da pré-reforma) para o organismo de origem em caso de deferimento da situação de pré-reforma do trabalhador requerente;
- 8.5. A indicação expressa por parte do dirigente máximo se, da saída desse trabalhador, resultará, ou não, a necessidade de nova admissão e, em caso afirmativo, qual o encargo associado a essa nova admissão (mensal e anual);
- 8.6. Validação da proposta de pré-reforma resultante da negociação, pelo membro do Governo da tutela;
- 8.7. Outra documentação ou fundamentação de suporte que ajude a explicar a proposta de decisão que é submetida ao Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares.

9. Esclarecimentos

A Comissão Técnica pode, em caso de dúvida, solicitar aos dirigentes máximos dos serviços os esclarecimentos que considere necessários à apreciação do processo.

10. Decisão

Após apreciação do processo de negociação, a Comissão emite a sua recomendação e remete-o para autorização prévia do Vice-Presidente do Governo.

11. Conclusão do Processo de Pré-Reforma

Obtida a decisão do Vice-Presidente do Governo, o processo é devolvido ao organismo do trabalhador, para efeitos de conclusão, e, em caso de decisão favorável, celebração do acordo de pré-reforma entre o membro do Governo da tutela e o trabalhador.

12. Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos requerimentos de pré-reforma e processos de negociação pendentes nos departamentos do governo regional.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)